



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 30/07/14 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: **3481.989.14-3**

Representante: **Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204**

Representada: **Prefeitura Municipal de Campinas**

Prefeito: **Jonas Donizete Ferreira**

Assunto: **Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº. 187/2014 (Processo Administrativo nº. 14/10/09.340), do tipo menor preço, destinado ao Registro de preços de pneus, câmaras de ar e protetores.**

Valor total estimado: **R\$ 2.590.335,10 (dois milhões quinhentos e noventa mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos).**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Trata-se de representação formulada pela Advogada Vanderleia Silva Melo contra o Edital do Pregão Eletrônico nº. 187/2014 (Processo Administrativo nº. 14/10/09.340), do tipo menor preço, da Prefeitura Municipal de Campinas, destinado ao Registro de preços de pneus, câmaras de ar e protetores.

Segundo cópia do ato convocatório que acompanha a inicial, o procedimento tinha Sessão Pública marcada para ocorrer em 29/07/2014, às 9h30.

A Representante se insurge contra a adoção do menor preço global do lote como critério de julgamento.

Considera que, da forma posta, a regra contraria as disposições dos artigos 3º, 15, IV, e 23, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

Defende ser mais adequada a adoção do menor preço por item em substituição ao critério do menor preço por lote, visando à obtenção do melhor preço.

Reporta-se a decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº. 529/2013 e 2977/2012, ambos do Plenário).

Sustenta que a adoção do menor preço por lote somente seria admissível na hipótese de afinidade entre os itens componentes, como, por exemplo, lote de pneus destinados a veículos pesados, lotes de pneus para veículos leves, e lotes de pneus para motocicletas.

Porém, no caso em apreço, critica a reunião, no Lote 1, de pneus de caminhões com pneus de carros e câmaras; no Lote 2, de pneus de caminhões e câmaras, e pneus de carros; e, no Lote 3, de pneus para máquinas juntamente com pneus para caminhões, carros e câmaras.

Acrescenta, sobre a adoção do menor preço por lotes, o seu cabimento apenas quando demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas, já que a regra básica da modelagem das licitações, como determinam os artigos 15, IV, 2 23, §1º, da Lei nº. 8.666/93, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, expressa na Súmula nº. 247, é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes.

Assim, requer se determine a suspensão do Certame e a procedência da Representação.

Examinando os termos da presente Representação, pude visualizar disposições editalícias que, ao menos em tese, estão em desacordo com a legislação de regência e a jurisprudência deste Tribunal.

A propósito dos apontamentos constantes da inicial, considero oportuno que a Municipalidade justifique a composição dos lotes, bem como a aquisição, nos mesmos lotes, de pneus e câmaras de ar, questão que se mostra relevante diante do fato de se tratar de um Sistema de Registro de Preços, caracterizado pela eventualidade e incerteza das aquisições.

Por esses motivos, e considerando que o Certame impugnado tinha abertura marcada para as 9h30 do dia 29/07/2014, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determinei a expedição de ofício à autoridade responsável pelo procedimento, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Facultei-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.

Nessa conformidade, trago ao conhecimento de Vossas Excelências, para *referendum*, os referidos atos preliminares praticados, propondo o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

GC.CCM-01